

[Processo Judicial Previdenciário]

**TUTELA DE EVIDÊNCIA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO:
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**Fabiane Chuves ¹**Resumo**

A tutela de evidência é uma das inovações do Código de Processo de Civil de 2015, trazida com o intuito de regulamentar situações processuais recorrentes onde se posterga a prestação de um direito devido a não urgência de sua concessão. O objetivo desta tutela é corrigir a distribuição do ônus do tempo dentro do processo, evitando danos devido a morosidade excessiva na prestação jurisdicional. Esta pesquisa objetiva compreender aplicação do instituto no âmbito previdenciário na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com período especial, aferindo como sua aplicação ocorre nessa seara do direito e a possibilidade de ampliação de sua aplicação para os demais benefícios previdenciários. Busca-se também verificar se a aplicação da tutela de evidência de fato redistribui o ônus do tempo nessa seara jurídica. Para essa análise este trabalho se estrutura a partir de uma pesquisa bibliográfica, com aplicação do método dedutivo, partindo da análise de uma premissa maior, o instituto das tutelas provisórias, passando à análise mais específica da tutela de evidência e por fim sua aplicação prática em um caso concreto, partindo do aporte teórico do devido processo legal. Ao final, conclui-se que a tutela de evidência pode ser ampliada para os benefícios cuja comprovação possa ser documental, sendo necessário maior estudo para aferir a aplicação do instituto em benefícios que demandam instrução probatória mais complexa. A pesquisa se mostra relevante uma vez que analisa a distribuição do ônus do tempo no processo previdenciário que muitas vezes é suportado tão somente pelo segurado da previdência.

Palavras-chave: Tutela de evidência; Previdenciário; Aposentadoria Especial.

**TUTELAGE OF EVIDENCE IN THE SOCIAL SECURITY PROCESS:
SPECIAL RETIREMENT GRANT****Abstract**

The protection of evidence is one of the innovations of the 2015 Civil Procedure Code, introduced with the intention of regulating recurring procedural situations where the provision of a right is postponed due to the non-urgency of its granting. The objective of this tutelage is to correct the distribution of the onus of time within the process, avoiding damages due to excessive delays in judicial provision. This research aims to understand the application of this procedural institute within the social security sphere granting retirement for contribution time with a special period, in order to assess how

¹ Advogada; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa e Pós-Graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina.



its application has been occurring in this area of law, as well as the possibility of expanding or not its application to other social security benefits. We also seek to verify whether the application of the protection of evidence actually redistributes the onus of time in this legal area. In this analysis, the work is structured on bibliographical research, with the application of the deductive method, starting with the analysis of a major premise, the institute of provisional guardianships, moving on to a more specific analysis of the guardianship of evidence and finally to its practical application in a concrete case, based on the theoretical contribution of due legal process. At its end, it is concluded that the tutelage of evidence can be expanded to benefits of documentary proof, requiring further study to assess the application of the institute in benefits that require more complex evidentiary instruction. The research is relevant as it analyzes the distribution of the time onus in the social security process, which is often borne solely through the insured social security.

Keywords: Evidence protection; Social Security; Special Retirement.

1 INTRODUÇÃO

A tutela de evidência é uma das inovações do Código de Processo de Civil de 2015, trazida com o intuito de regulamentar situações processuais onde se posterga a prestação de um direito devido a não urgência de sua concessão. Trata-se de um instituto processual que prevê a concessão de um direito mediante sua apresentação no processo, calcada em indícios suficientes da existência de um deste, ainda que não haja urgência.

Destaca-se que o objetivo principal da tutela de evidência é corrigir a distribuição do ônus do tempo dentro do processo, geralmente suportado na maior parte pelo autor, evitando a morosidade excessiva da prestação jurisdicional.

A presente pesquisa tem por objetivo compreender aplicação deste instituto processual no âmbito previdenciário na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial, de modo a aferir como sua aplicação vem ocorrendo, bem como a possibilidade de ampliação ou não de sua aplicação para os demais benefícios previdenciários.

A morosidade no processo previdenciário pode causar danos irreparáveis ao segurado, de modo que a averiguação de meios para que o ônus do tempo seja redistribuído adequadamente se mostra relevante para a sociedade, em especial para aqueles que necessitam da seguridade da previdência social.

Além disso, busca-se verificar se a aplicação da tutela de evidência é benéfica ao segurado da previdência que pleiteia seu direito em juízo e de fato cumpre com seu objetivo de distribuir o ônus do tempo não sobrecarregando o segurado de forma desnecessária.

2 MÉTODOS

Este trabalho se estrutura a partir de uma pesquisa bibliográfica, com aplicação do método dedutivo, partindo da análise de uma premissa maior, o instituto das tutelas provisórias, passando à análise mais específica da tutela de evidência e por fim sua

aplicação prática em um caso concreto, obtido a partir de pesquisa de Jurisprudência em meio eletrônico oficial, qual seja o Portal da Justiça Federal da 4ª Região. Tem-se por aporte teórico a análise do devido processo legal como uma garantia fundamental do cidadão, prevista no artigo 5º da Constituição Federal, no inciso LIV.

Assim, se busca se busca compreender o instituto das tutelas provisórias no Direito Processual Brasileiro e posteriormente estudar a tutela de evidência, sua formação histórica, seu regime jurídico e sua incidência no processo. Em sequência, é realizado um estudo de caso, a partir de um acórdão, de modo a analisar a aplicação da tutela de evidência e seus efeitos dentro da seara previdenciária e a possibilidade de ampliação para outras espécies de benefícios previdenciários.

3 TUTELAS PROVISÓRIAS NO CPC/2015

3.1 Conceito

A tutela oferecida pelo Estado julgador é obtida com o exaurimento da lide a partir do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, visando efetivar o direito material com a entrega do bem da vida almejado. Contudo, o estabelecimento dessa tutela definitiva pode ser demorado e colocar em risco a própria realização efetiva do direito. (DIDIER, 2021)

A morosidade do Poder Judiciário é um problema de longa data. A ampliação e facilitação do acesso à justiça estatal, aliada a um sistema processual com diversos recursos, resultaram em um aumento das demandas, o que sobrecarregou o Poder Judiciário, favorecendo ainda mais a morosidade do judiciário.

Assim sendo, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece a possibilidade de tutelas provisórias, como métodos de sumarização do processo, objetivando minimizar os efeitos maléficos do tempo no processo e evitando a falha na prestação do efetivo direito. São elas a tutela de urgência, expressa no título 2 do livro 5 do CPC, e a de evidência, no título 3 do mesmo livro. Nesse sentido, é pertinente a lição de Antônio Santos Abrantes Geraldês:

Entre uma decisão, porventura mais segura, mas tardia e uma outra, mais célere e eficaz, apesar de fundada num critério de julgamento menos rigoroso e, por isso, potenciador de maiores riscos de insegurança, o legislador não hesitou em dar prevalência à celeridade, em situações em que os prejuízos emergentes da demora do processo definitivo superem os que resultem da concessão da medida cautelar³ (Geraldês, 1998 apud Alvim, 2017, p. 16).

Tais tutelas são obtidas a partir do conhecimento sumário do julgador acerca do processo, ou seja, não é necessário analisar todas as provas e estabelecer uma certeza acerca do direito para se estabelecer a tutela, sendo suficiente o estabelecimento de um juízo de probabilidade (Costa, 2017).

Necessário destacar o respaldo constitucional das tutelas de urgência, impressos no artigo 5º, incisos XXXV, da proteção à lesão de direito, LXXVIII, da duração razoável

do processo, onde se garante ao jurisdicionado amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão ao direito, em tempo razoável. Isto é, sem dilações despropositadas (Alvim, 2018).

3.2 Classificação

A prestação da tutela definitiva pelo Estado pode ser classificada conforme sua natureza, ou seja, ser satisfativa ou cautelar. A tutela provisória satisfativa visa certificar e/ou efetivar o direito material, podendo prestar certificação de direitos sendo declaratória, constitutiva, condenatória ou ainda de efetivação de direitos (Didier, 2021).

A tutela cautelar, por sua vez, é um meio de preservação do direito acautelado, objeto da satisfativa, ou seja, ela confere eficácia imediata ao direito pleiteado. Ainda, ela é temporária, podendo ter sua eficácia limitada no tempo, ou extinguir-se com o provimento da tutela satisfativa definitiva (Didier, 2021).

Ainda, diferem-se as tutelas provisórias pela sua fundamentação, dividindo-se em tutelas de urgência (artigo 300 do CPC) e tutelas de evidência (artigo 311 do CPC). A tutela de urgência pressupõe a existência de “perigo da demora” e “probabilidade de direito”, devendo ser o fundamento da concessão da tutela cautelar ou satisfativa (Didier, 2021).

A tutela de evidência, por sua vez, dispensa a demonstração de urgência e considera a evidência do direito pleiteado, forçoso concluir que, quanto mais provável o direito requerido, menor a necessidade de demonstração, de modo que faz jus à tutela de evidência (Matos, 2018).

Além disso, as tutelas provisórias podem ser analisadas conforme o momento de requerimento perante o judiciário, qual seja, conforme artigo 295 do CPC/2015, de forma incidental ou antecedente.

A tutela incidental, já prevista no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) em seu artigo 273, é aquela requerida simultaneamente ou posteriormente ao ajuizamento do processo em que se pleiteia a tutela definitiva. Ainda, tal requerimento pode ser feito a qualquer tempo no processo e atende tanto à tutela de urgência como à de evidência (Costa, 2017).

Inova o legislador ao instituir a tutela requerida de forma antecedente, ou seja, antes da instauração do processo de um processo que pleiteia o objeto de direito, de modo que é aplicável somente à tutela de urgência.

3.3 Regime jurídico

O regime jurídico das tutelas provisórias está disposto nos artigos 294 a 299 do CPC/2015, onde expõe, além suas classificações já citadas no item acima, determinações acerca de sua eficácia durante o processo, do poder tutelar, da fundamentação das decisões e da competência.

A) DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA

A tutela provisória, conforme artigo 296 do CPC, uma vez decretada, conserva sua

eficácia durante o processo, ou seja até que seja proferida decisão exauriente da lide. Ainda, o parágrafo único do artigo supracitado, garante os efeitos da tutela provisória durante a suspensão do processo.

Vale destacar que a tutela deferida pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo ou seja, a provisoriedade é circunstância da aplicação dessa medida que regula precária e provisoriamente o direito pleiteado, desse modo a eficácia da decisão pautada na sumariedade da cognição, fica subordinada à permanência do estado das coisas em que se assenta o deferimento (Theodoro JR., 2020).

B) TUTELA GERAL E TUTELA DE EFETIVAÇÃO

O julgador tem um poder geral de tutela, onde analisa a concessão ou não e um específico para sua efetivação. Dispõe o artigo 297 do CPC que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”, ainda o parágrafo único estabelece que para a efetivação da tutela, deverão ser observadas as normas de cumprimento provisório.

Ainda, a efetivação da tutela provisória se dá no mesmo processo em que foi pleiteada e deferida, podendo, se necessário, ser realizada através de um incidente procedimental. Outrossim, se o julgador considerar necessário, nada impede a autuação apartada, conforme parágrafo único do artigo supracitado. (Didier, 2021)

Necessário destacar que a atuação judicial para aplicação da medida provisória não pode ser exercida sem a observação do contraditório, devendo sempre debater com as partes acerca da adoção de medidas atípicas de execução. (Hellman, 2020)

Além disso, uma vez concedida e efetivada a medida provisória, conforme artigo 302, aplica-se o regime da responsabilidade civil objetiva àquele que se vale da mesma e tem a causa vencida ao final, devendo indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos com a efetivação da medida.

C) DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Conceder, revogar ou modificar o provimento provisório exige decisão fundamentada de forma clara e precisa, conforme dispõe artigo 298 do CPC, ou seja, a decisão acerca da tutela provisória deve ser devidamente fundamentada e exauriente, não sendo suficiente, por exemplo a negação mediante a “falta de requisitos autorizadores” ou a concessão considerando a “presença das exigências legais”. É indispensável o enfrentamento específico de questões fáticas e de direito que motivaram o pedido (Hellman, 2020).

Ainda, pedido de revogação não pode limitar-se a simples reexame dos fatos, sendo necessária apresentação de fatos e argumentos jurídicos novos para existir reanálise (Theodoro JR., 2020).

D) DA COMPETÊNCIA

A competência do juízo em que será pleiteada a tutela provisória está determinada no artigo 299 do CPC/2015, onde designa-se para o julgamento da tutela o mesmo juízo da causa principal. Sendo antecedente, deve ser requerida no órgão jurisdicional

competente para apreciar o mérito, salvo nas ações de competência originária.

3.4 Momento da concessão

A concessão liminar de uma tutela provisória é aquela que se dá no início do processo. Essa concessão só é possível antes da oitiva do réu de modo que só pode ser aplicada em caráter de urgência, quando esta restar configurada antes do ajuizamento da demanda (Didier, 2021).

A tutela provisória de evidência pode ser concedida quando configurar os incisos II e III do art 311 do CPC, ou seja, quando o autor estabelecer provas robustas o suficiente para evidenciar o direito antes da oitiva do réu. Não se aplica ao Inciso I, pois pressupõe que o réu tenha embarçado o andamento do processo, sendo difícil imaginar sua aplicação nesses moldes (Didier, 2021).

Necessário pontuar que a concessão liminar da tutela não implica em supressão do contraditório, que é deslocado para momento posterior.

Além da concessão liminar as tutelas provisórias podem ser concedidas em sentença, quando houver reexame necessário ou apelação com efeito suspensivo. Tal medida é eficiente uma vez que no sistema recursal brasileiro a regra geral é a aplicação do efeito suspensivo que impede os efeitos da sentença, a utilização da tutela confere eficácia imediata à decisão, impedindo o efeito suspensivo (Didier, 2021).

Ainda após a sentença é possível a aplicação das tutelas provisórias em grau recursal, com o objetivo de impedir o efeito suspensivo do recurso. Há que destacar que o pedido nessa instância é formulado diretamente ao tribunal julgador se antes da distribuição ou diretamente ao relator se o processo já houver sido distribuído (Dider, 2021).

4 TUTELA DA EVIDÊNCIA

4.1 Evolução histórica

Como visto, a morosidade do processo é um problema de longa data e, conseqüentemente, as medidas tomadas para evitar o dano ao direito material pela morosidade também não são novidades no direito processual brasileiro.

Em 1939 entra em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro Código de Processo Civil, prevendo tutelas cautelares, elencadas como processos acessórios, contudo sem uma efetiva preocupação com os danos da lenta resposta judicial (Ortiz; Fé; Medina, 2021).

Em 1964, Alfredo Buzaid assume o anteprojeto de um novo Código Processual, que inspirado em um doutrinador italiano expunha a falta de um poder acautelatório geral ao juiz, além dos casos previstos. Assim sendo, Buzaid isola o processo cautelar, contudo não elenca efetivamente nenhuma tutela satisfativa geral que concedesse o direito de maneira satisfatória, de modo que os operadores do direito passaram a fazer uso da tutela cautelar como meio de se obter a tutela satisfativa. Frente a isso, passou-se a questionar se as medidas cautelares seriam garantias de direito ou antecipação do direito pleiteado (Buzaid, 1965).

Diante de tal cenário, surgiu a Lei 8.952/94 inserindo no CPC/1973 a figura da tutela antecipada, permitindo-se ao juiz, com base num juízo de probabilidade, conceder, desde logo, uma tutela provisória

Por fim, o CPC/2015 altera substancialmente o regime da tutela provisória e dentre as principais mudanças está o estabelecimento da tutela de evidência, como um capítulo próprio, colocando de forma expressa que a resposta jurisdicional rápida não deve estar condicionada somente a situações urgentes, mas também em hipóteses e, que as alegações revelam juridicidade ostensiva, não sendo relevante a espera judicial (Ortiz; Fé; Medina, 2021).

O instituto não nasce de fato no CPC de 2015, uma vez que existia previsão legal semelhante no CPC/1973 no artigo 273, II: “nas hipóteses de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”. Contudo, é inegável que a atual conformação processual do instituto é oriunda da evolução dos institutos anteriores, colocando de forma concreta que, havendo alta probabilidade de direito, não há que se esperar pelo julgamento definitivo para ter acesso ao direito tutelado.

4.2 Regime jurídico

Disciplinada no artigo 311 do CPC/2015, a tutela de evidência se destaca dentre as tutelas provisórias por dispensar a necessidade de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, o objetivo dessa tutela é a redistribuição o ônus advindo do tempo necessário para o transcurso de um processo, em geral concedida através de um alto grau de probabilidade das alegações do autor em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência. Além disso, a concessão da tutela desestimula o réu a procrastinar o feito e estimula a cooperar pelo deslinde ou a busca por meios de solução do conflito (Didier, 2021).

Fredie Didier coloca a tutela de evidência como um fato jurídico processual, conforme o estado do processo que ocorre a confirmação do fato alegado. Não é um tipo de tutela jurisdicional, mas um fato jurídico que enseja a concessão da tutela jurisdicional (Didier, 2021).

Desse modo, a tutela se funda no fato de a pretensão estar suficientemente apoiada na comprovação do direito pleiteado pela parte. Necessário pontuar que a tutela de evidência não se confunde com o julgamento antecipado da lide em que se põe fim à discussão, sendo um julgamento com cognição exauriente. A medida tutelar é deferida sumariamente até mesmo sem a ocorrência de audiências, possuindo caráter provisório. Além disso, seu deferimento não impede o prosseguimento do processo para efetivação do contraditório e da instrução probatória. (Theodoro JR., 2020).

Apesar de suas peculiaridades, não deixa de ser considerada uma medida provisória uma vez que se subordina ao regime jurídico geral, ou seja, sua eficácia é conservada durante o processo, podendo o julgador fazer uso das medidas de poder tutelar geral e de efetivação para o direito pleiteado. Além disso, pode ser revogada e submeter o tutelado à responsabilidade objetiva.

4.3 Hipóteses de cabimento

Os incisos do artigo 311 do CPC/2015 indicam as hipóteses em que pode ocorrer a aplicação da tutela de evidência. O primeiro inciso dispõe: “abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte”, trata-se segundo Fredie Didier uma tutela punitiva, que funciona como uma sanção para aquele que age com má fé e/ou impõe empecilhos ao andamento do processo (Didier, 2021).

Destaca Humberto Theodoro Junior que somente o dolo da parte contrária não é suficiente, sendo necessário o reforço dos fatos pela plausibilidade de direito. Assim sendo, os elementos de verossimilhança, após defesa abusiva e procrastinatória, tornam-se fonte de verdade pela presunção legal. Não se trata, portanto, da tutela de um direito naturalmente evidente, mas um impulsionamento da verossimilhança dos fatos (Theodoro JR., 2020).

Ademais, além do objetivo de punir, busca a igualdade substancial, de modo que o autor não seja sobrecarregado pela morosidade processual em decorrência de atos dolosos do réu.

Necessário fazer menção ao artigo 298 do CPC que exige a fundamentação das decisões acerca das tutelas provisórias, uma vez que do inciso I do artigo 311, aferem-se expressões indeterminadas, ou seja, é indispensável a fundamentação jurisdicional com base nos fatos alegados de forma exauriente.

Ainda, os termos do dispositivo devem ser interpretados de forma ampla, não atingindo somente a defesa, mas qualquer manifestação da parte que se verifique dolosa. Nesse sentido, Fredie Didier indica exemplos de condutas que autorizam a concessão da tutela punitiva:

- a) Reiterada retenção dos autos por tempo prolongado; b) fornecimento de endereços indexados a fim de embaraçar intimações; c) prestar informações erradas; d) embaraçar a produção de provas- pericial, testemunhal, inspeção judicial, etc; e) pode revelar-se pelo confronto com sua atitude em ‘outro processo’, onde havia sustentado determinados fundamentos de fato ou de direito; todavia no processo conexo adota argumentação antagônica, sem justificar devidamente tal descompasso; f) invocar uma tese bisonha ou oposta à orientação dominante nos tribunais superiores etc; g) alienação de bens necessários à satisfação do demandante; h) repetir requerimento antes indeferido, etc.

Em seguida o inciso II dispõe que a tutela de evidência é cabível quando, concomitantemente os fatos alegados puderem ser comprovados documentalmente e os fundamentos utilizados se apoiem em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Tais provas não precisam ser irrefutáveis, uma vez que a tutela não busca esgotar a análise de mérito do processo, sendo suficiente a “prova documental idônea”, ou seja, capaz de atestar a viabilidade da pretensão do demandante. Somada à prova, a tese fundamentada com base em jurisprudência de casos repetitivos ou súmula, estabelece o direito à tutela de evidência de direito (Theodoro JR., 2020).

Ressalta-se que a decisão concedente ou denegatória não deve basear-se somente nas provas, identificando devidamente os fatos do precedente invocado, seja em suas semelhanças ou diferenças do caso concreto (Didier, 2021).

O inciso III do referido artigo admite a concessão da tutela de evidência quando: " se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa".

Segundo o dispositivo, o contrato de depósito deve ser objeto de prova escrita, suficiente para comprovar o alegado, sendo admitida a aplicação de tutela, essa será concedida. Em outras palavras, o pedido de entrega da coisa decorrente de contrato de depósito, instruído de prova documental, autoriza a concessão da tutela de evidência (Didier, 2021)

O dispositivo busca suprir a ausência de um procedimento específico para a Ação de Depósito no CPC/ 2015. Nas palavras do professor Renê Hellman:

Sempre que o pedido por baseado em contrato de depósito, escrito ou verbal, devidamente comprovado por documento que convencer o juiz a respeito do que se alega, este poderá conceder a tutela de evidência em favor da parte e determinar a entrega do bem objeto do contrato de depósito, sob pena de multa diária (Hellman, 2020).

A última previsão de tutela de evidência do CPC trata da hipótese de concessão baseada nas provas produzidas pelas partes. Estabelece que, estando a inicial instruída de provas robustas de seu direito e o réu não tenha produzido provas suficientes para contestá-las, o direito poderá ser concedido.

A concessão da tutela exige o preenchimento de três pressupostos, o primeiro e que a evidência apontada pelo autor não seja abalada pelo réu mediante prova exclusivamente documental. O segundo é que o autor apresente prova documental que comprove de forma suficiente os fatos constitutivos de seu direito e o terceiro é que a ausência de contraprova suficiente do réu, ou seja, que o réu não apresente prova suficientemente apta a gerar dúvida razoável quanto ao fato ou o direito do autor (Didier, 2021).

Defende Fredie Didier que a regra só pode ser aplicada no julgamento antecipado do mérito, uma vez que se a contraprova do réu é insuficiente e ele requer a produção por outros meios, não se autoriza a tutela e, caso não seja requerida a produção de mais provas, sendo insuficientes as apresentadas pelo réu caberá julgamento antecipado do mérito, com a cognição exauriente e prestação de tutela definitiva (Didier, 2021).

5 INCIDÊNCIA DA TUTELA DA EVIDÊNCIA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Para verificar como se dá a incidência da tutela de evidência no processo previdenciário e verificar a possibilidade de sua aplicação, selecionou-se um caso paradigmático do Tribunal Regional da Quarta Região, uma vez que este possui jurisdição sobre o estado do Paraná, onde se localiza a instituição pesquisadora.

O acórdão nº 5003395-36.2020.4.04.7122, da Quinta Turma Recursal, objeto de estudo, destaca-se devido à algumas peculiaridades no deferimento da tutela de evidência nesse processo, quais sejam o fato de ter sido requerido pela parte autora já em instância recursal, bem como por se pautar integralmente em prova documental.

Nestes autos o autor buscava seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em tempo comum, ou seja, sua aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, encontra-se regulamentada na lei 8213 de 1991, na subseção IV. É uma modalidade da aposentadoria por tempo de contribuição em que o trabalhador tem seu tempo de serviço diminuído em 15, 20 ou 25 anos, em razão de condições insalubres, perigosas e penosas que se submetem em razão do labor. Para fazer jus ao direito, o segurado deve comprovar além do tempo de serviço, a exposição aos agentes nocivos e prejudiciais à saúde ou à sua integridade física, pelo perigoso exigido para a concessão do benefício (SALIBA, 2019).

A comprovação documental da periculosidade, penosidade ou perigo do trabalho é feita através de documento elaborado conforme requisitos apresentados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Trata-se de um documento histórico laboral do trabalhador, onde apresenta os riscos ambientais e dados administrativos. Sua validade depende diretamente da necessidade de ser contemporâneo à época em que o empregador trabalhou na empresa e sua elaboração estar em conformidade com a regulamentação normativa da autarquia federal à época do trabalho (SALIBA, 2019).

No caso dos autos o INSS não reconheceu como especial alguns períodos necessários para a concessão do benefício, sendo eles:

Período de 01/04/1992 a 27/10/1994 na empresa RETIFICADORA DE ROLAMENTOS DOIS IRMÃOS LTDA, na prestação de serviços gerais, onde retirava rolamentos usinados dos tornos e lavava em tonel com óleo diesel, em seguida secava com ar comprimido, colocava graxa nos rolamentos e fechava com a blindagem de metal na máquina de prensa. Também torneava esses rolamentos no torno e retirava os cavacos dos mesmos. Ainda, operava a máquina de prensa estampando chapas de aço sendo exposto a ruído e agentes químicos.

Período de 01/06/1995 a 22/08/1996, na Empresa BRENO PEREIRA DE SOUZA – ME, tendo como função auxiliar serviços gerais, suas atividades consistiam em operar uma máquina de prensa onde estampava chapa de aço umedecida com óleo lubrificante, depois de estampado essa chapa virava uma blindagem que colocava em um recipiente com desengraxante para remover o óleo lubrificante da peça. Após, pintava com pincel todas as peças que eram produzidas na prensa, colocava uma borracha nas peças e colocava na prensa para vulcanizar elas, também passava essas peças num esmeril para retirar rebarbas. Ao desenvolver suas funções o trabalhador era exposto à óleo lubrificante, desengraxante, tinta e ruído como agentes danosos.

Período de 26/08/1996 a 09/10/1996 na empresa JACKWAL S.A, sendo operador de máquina, no setor estamparia, tendo como agente agressivo o ruído, com exposição superior a 90 dB.

Período de 08/01/1997 a 08/07/1997 na empresa QT EQUIPAMENTOS LTDA, como auxiliar de produção, sendo os agentes danosos o ruído, com variações em decibéis, sempre superiores a 90 decibéis, além de agentes químicos diversos, aos

quais o autor era exposto de forma intermitente.

Período de 17/07/1997 a 04/01/2019, na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com mudança de funções ao longo do tempo, quais sejam: auxiliar de fábrica no setor válvulas (17/07/1997 a 31/03/1998); operador de máquina de produção, no setor válvulas steel parts (01/04/1998 a 31/01/2004); operador máquina produção C, no setor válvulas cospos válvulas especiais (01/02/2004 a 31/03/2004); operador máquina CNC, no setor válvulas tampas de comando (01/04/2005 a 31/12/2005); operador máquina CNC, no setor válvulas tampas de comando 901/02/2007 a 28/02/2010); operador máquina CNC, no setor válvulas corpos V10 exportação (02/01/2011 a 19/06/2012); operador máquina CNC, no setor ferramentaria (20/06/2017 a 04/01/2019). Alega o autor agentes agressivos a exposição a produtos químicos e ruído superior a 90 dB. Afere-se a eficiência dos EPIS no que tange à exposição aos agentes químicos.

Período em gozo de auxílio doença de 28/03/2014 a 16/11/2014.

Para a comprovação da especialidade dos demais períodos o autor apresentou como prova seus registros em carteira de trabalho, laudos periciais por similaridade, situação cadastral de algumas das empresas, programas de prevenção de riscos ambientais das empresas (PPRA), além de Perfis Profissiográficos Profissionais (PPP) regulares, de modo a aferir a exposição aos agentes nocivos alegado no períodos supracitados.

Com a apresentação dos documentos supracitados o autor foi considerado enquadrado na atividade especial em todos os períodos pleiteados. Contudo, o Instituto Nacional da Seguridade Social apelou da decisão, questionando a correção monetária aplicada ao pagamento das parcelas atrasadas. Frente a isso o autor pleiteou a aplicação da tutela de evidência com o propósito de obter a imediata averbação dos períodos já reconhecidos em sentença.

A turma recursal, em sua análise, aponta a desnecessidade de existir dano grave ou de difícil reparação, bem como a elevada probabilidade de direito e, citando o artigo 311, IV do CPC considera que havendo provas suficientes e a não alegação do réu de prova que imponha dúvida razoável, é plausível a aplicação da tutela de evidência. Feita a análise dos períodos questionados na lide, não havendo apresentação de quaisquer provas pelo INSS que levantem questionamentos razoáveis acerca do direito do autor à averbação dos períodos e ao recebimento da aposentadoria, determinou-se a averbação dos períodos, a concessão da aposentadoria e da renda mensal, deferindo a tutela de evidência ao autor.

Ademais, no que tange ao período em gozo de benefício por incapacidade temporária, este foi analisado conforme julgamento de incidentes de demandas repetitivas, tema oito, segundo o qual o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. Assim, no que tange à esse período, restou comprovada o enquadramento como período especial.

6 CONCLUSÃO

Da análise do caso concreto, afere-se que a aplicação da tutela de evidência é totalmente possível no processo previdenciário, quando a lide se desenvolve acerca da comprovação ou não da penosidade do período de trabalho. Verifica-se a concessão da tutela de evidência nestes autos, a partir da constatação de evidência de direito mediante apresentação dos documentos necessários bem como pelo julgamento por demandas repetitivas que resolvem a lide.

A especialidade de um período se comprova predominantemente por via documental, através da apresentação do Perfil Profissiográfico Profissional, deste modo, apresentado o documento e estando esse em conformidade com as exigências do INSS, a aplicação da tutela de evidência pode ser pleiteada e deferida, antes mesmo da sentença.

A utilização desse instituto é extremamente benéfica ao segurado, pois a implantação imediata da aposentadoria possibilita o afastamento do trabalho penoso para o segurado que ainda trabalha, ou ainda a melhora na condição de vida para aquele que já se afastou de suas atividades laborativas.

Ainda, em se tratando de concessão de tutela de evidência em instância superior, afere-se a redistribuição do ônus do tempo do processo entre as partes. A medida é benéfica uma vez que o autor não fica prejudicado pela interposição de recurso pela parte contrária, tampouco pela morosidade judiciária, ainda mais aumentada em grau recursal.

Vale destacar que, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, os autores são pessoas de idade avançada, de modo que a morosidade excessiva pode vir a causar a ineficiência da prestação de um direito com o falecimento da parte autora, por exemplo. Tal fato pode ser evitado a partir da aplicação da tutela de evidência.

Além disso, a aposentadoria por contribuição é um direito adquirido pelo trabalhador durante sua vida através de um trabalho difícil que muitas vezes coloca sua vida e/ou sua saúde em risco, de modo que fazê-lo esperar desnecessariamente para gozar de seu merecido descanso é medida insustentável que se opõe aos princípios da seguridade social.

Desse modo, no processo previdenciário, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo especial de serviço, verificou-se que a aplicação da tutela de evidência pode ser ampliada. Destaca-se que mediante sentença que resolve a lide, havendo interposição de recurso e não havendo contestação que gere dúvida, é possível a averbação dos períodos pleiteados e a concessão da aposentadoria.

Ademais, o instituto jurídico de que trata esse estudo, possui capacidade de garantir a prestação jurisdicional eficiente ao segurado da previdência, evitando que um direito adquirido e construído ao longo de uma vida de trabalho penoso seja adiado ou até mesmo perdido pelo segurado, em razão da morosidade processual.

É necessário destacar que, devido à sobrecarga atual da previdência social no Brasil, é compreensível a ocorrência de erros nas análises administrativas. Contudo verificada o erro e a existência do direito do autor, não deve haver postergação da concessão desse direito adquirido. Ademais, a tutela provisória de evidência também tem como intuito desestimular a procrastinação processual por parte do réu, de modo

que sua aplicação colabora indiretamente para a solução da lide.

Ademais, a aposentadoria possui diversos impactos positivos na vida de um indivíduo, que são resultado direto do esforço empregado durante sua vida, o trabalhador se vê satisfeito por um sentimento de dever cumprido, aferindo uma renda fixa, podendo passar mais tempo com a família, descansar e pensar em projetos pessoais para a sua vida, sendo portanto, uma fase desejada pela maioria dos trabalhadores.

Desse modo, a postergação desse direito, quando já evidente através de documentos, demonstra falta de zelo com o direito do trabalhador e do cidadão, em detrimento da lentidão judiciária.

Por fim, conclui-se que a utilização da tutela de evidência no processo previdenciário se mostra benéfica, cumprindo com a distribuição mais igualitária do ônus do tempo dentro do processo, uma vez que o autor não vê cerceado seu direito que se mostra evidente.

Além disso, o instituto possui na seara previdenciária, efeitos indiretos na melhora de vida do indivíduo principalmente porque possibilita o afastamento da atividade penosa.

Entende-se que é possível estender esses entendimentos aos demais benefícios prestados pelo INSS em que é necessária a consideração de prova documental, como aposentadoria por tempo de contribuição do professor ou do trabalhador comum.

Contudo, essa ampliação se mostra restrita aos processos sanáveis somente com prova documental, uma vez que em processos que tratam de benefícios como o de incapacidade, pessoa com deficiência, pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social, período rural, etc. é necessária uma instrução probatória mais extensa, com produção de prova médica pericial, laudos sociais, audiências e afins. Desse modo, afere-se a necessidade de um estudo mais aprofundado sobre a aplicação da tutela de evidência nesses processos, uma vez que os processos desses benefícios possuem peculiaridades a serem analisadas separadamente.

Ainda, por se tratar de tutela provisória contra a fazenda pública, é necessário analisar de que modo se dá a aplicação efetiva do instituto no que tange ao pagamento dos valores e da instituição do pagamento mensal devido ao segurado, Além da implantação da renda mensal, buscando aferir a efetividade da aplicação do instituto processual aqui estudado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://encurtador.com.br/VFhoh>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. **Revista Da Faculdade De Direito**, São Paulo, v. 72, n. 1, 131-152, 1977.

COSTA, Andressa Argolo Cesário. Estabilização das decisões que deferem o pedido de tutela satisfativa de urgência. **Escola da Magistratura do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2017.

DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 16. Ed. Salvador: Ed. Juspodvm, 2021.

HELLMAN, Renê. **Comentários ao Código de Processo Civil**: SuperCPC/ JuruáDocs. Curitiba: Juruá, 2020.

MATOS, Carlos Eduardo Ferraz. **Processo Civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

ORTIZ, Bruno Martins Duarte; FÉ, Marcelo de Alencar Moura; MEDINA, José Miguel Garcia. Tutela Da Evidência: Efetividade Versus Desuso. **Research, Society and Development**, 2017.

SALIBA, Tuffi Messias. **Aposentadoria especial**: aspectos técnicos para caracterização. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2019.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 61. ed- Rio de Janeiro: Forense, 2020. (v. 1)

Data de submissão: 12 abr. 2024. Data de aprovação: 07 ago. 2024.